

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
23/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração de domínio do operador Rádio Nova Era – Sociedade  
de Comunicação, S.A.**

Lisboa  
1 de Junho de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 23/AUT-R/2011**

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A.

#### **I. Pedido**

1. Em 7 de Abril de 2011, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para transmissão da totalidade do capital social do operador de radiodifusão sonora Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A.
2. O operador Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A. é titular da licença para o exercício da actividade de rádio, no concelho de Paredes, desde 9 de Maio de 1989, frequência 100.1 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Nova Era Terra Verde 100.1”.
3. O operador Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A. é ainda titular da licença para o exercício da actividade de rádio, no concelho de Vila Nova de Gaia, desde 30 de Março de 1989, frequência 101.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Nova Era”.
4. Cumulativamente, foi ainda solicitada à ERC autorização para modificação dos projectos licenciados no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação dos serviços de programas “Rádio Nova Era Terra Verde 100.1” e “Rádio Nova Era”, de generalistas para temáticos musicais, os quais merecem apreciação autónoma.

## **II. Direito Aplicável**

1. O n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, Lei da Rádio), estabelece que a alteração de domínio dos operadores de rádio carece de aprovação prévia da ERC.
4. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou colectiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
5. Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente, Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., a exercer o controlo total sobre a actividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
6. A sociedade objecto do negócio em questão, bem como a sociedade cessionária, estão sujeitas, respectivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16º e ns.º 3 a 5 do artigo 4º, ambos da Lei da Rádio.
7. A ERC é ainda competente para apreciação do pedido de alteração de domínio ao abrigo da alínea p) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## **III. Análise e fundamentação**

8. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
  - i. Declarações do operador, da Cessionária e do seu sócio único de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
  - ii. Declarações do operador e da Cessionária de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
  - iii. Declarações do operador e Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
  - iv. Certidão do Registo Comercial do operador (código de acesso) e pacto social actualizado;

- v. Certidão do Registo Comercial da sociedade Cessionária (código de acesso) e pacto social actualizado;
- vi. Linhas gerais e grelhas de programação;
- vii. Estatutos editoriais.

**9.** Tendo a licença do serviço de programas “Rádio Nova Era Terra Verde 100.1” sido renovada pela Deliberação 29/LIC-R/2010, de 24 de Março, e a licença do serviço de programas “Rádio Nova Era” sido renovada pela Deliberação 132/LIC-R/2009, de 13 de Maio, e não tendo ocorrido posteriores modificações aos projectos, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4º do já mencionado diploma.

**10.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e ns.º 3 a 5 do artigo 4º, todos da actual Lei da Rádio, sendo que o operador, a sociedade cessionária e o seu sócio único declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

**11.** Da análise dos elementos constantes do processo, e tendo em conta os pedidos de autorização para a modificação dos projectos licenciados no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação de generalista para temático musical, cumulativamente apresentados, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático musical se encontram asseguradas pela sociedade cessionária.

**12.** Os respectivos estatutos editoriais apresentados conformam-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

#### **IV. Deliberação**

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, o

Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 1 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano